



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.650, DE 2015**
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010 e estabelece normas para a autorização, concessão e licenciamento de mineração, utilização e construção de barragens para rejeitos e a utilização de processos de extração.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 20/19 e 188/19

(*) Atualizado em 28/02/19, para inclusão de apensados (2)

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 19 A. As barragens destinadas à acumulação de rejeitos e de resíduos industriais especialmente as previstas no Art. 1º parágrafos III e IV desta lei obedecerão as seguintes normas de construção:

I – Deverão ser construídas em concreto;

II – O reservatório deverá ser revestido com material capaz de garantir a não contaminação do solo;

III – A impermeabilização do talude deve ser em concreto resistente e impermeável;

IV – Deverão ter sua estrutura, estabilidade física e capacidade atestadas pela autoridade competente;

V- A capacidade deverá ser atestada em no mínimo cinco vezes a carga prevista para sua utilização.

Art. 19 B. As barragens destinadas à acumulação de rejeitos e de resíduos industriais construídas de materiais que não sejam concreto em operação deverão ser completamente fechadas em dez anos e deverão observar as seguintes normas:

I – Para seu fechamento será observada pela empresa e autoridades competentes a necessidade de transformação em depósito seco;

I – Depois de fechadas deverão ser monitoradas pela empresa responsável e fiscalizadas pela autoridade competente por no mínimo de 50 anos;

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas detentoras ou que venham a possuir autorização, concessão ou licenciamento para a mineração após o início da operação de extração deverão:

I – Destinar 2% do faturamento bruto provindo da operação em pesquisas visando o desenvolvimento de novas tecnologias de mineração que promovam a preservação do meio ambiente;

II – Destinar 2% do faturamento bruto provindo da operação em ações de preservação ambiental.

Art. 3º Em dez anos a contar da data de publicação desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas detentoras ou que venham a possuir autorização, concessão ou licenciamento para a mineração, só poderão exercer a atividade de extração em que os rejeitos provindos desta

atividade resultem em material seco.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A recente ruptura das barragens de rejeitos de mineração denominadas Santarém e Fundão em Mariana MG é só mais um capítulo das tragédias ambientais e sociais causadas por barragens e alterações de cunho geológico feitas pelo homem na busca por mais recursos e a custo de várias vidas inocentes. Há oito anos, o município de Mirai, também em Minas, foi vítima do rompimento de uma barragem, na ocasião pelo menos dois bilhões de litros de lama foram despejados em rios da região atingindo os municípios de Mirai, Muriaé, Patrocínio do Muriaé, em Minas; Laje do Muriaé e Itaperuna no Rio de Janeiro. Se imaginarmos a quantidade de barragens que suportam quantidades imensas de rejeitos pelo nosso país, nos deparamos com uma possibilidade alarmante de possíveis tragédias.

Não há atualmente uma legislação que determine o mínimo de segurança em projetos e construções de obras de barragens de rejeitos e resíduos industriais. A maioria destas barragens hoje são construídas com terra e pelas suas características, mais suscetíveis a permeabilidade acabam por inúmeras vezes produzindo estas tragédias que tem ceifado vidas.

Há a necessidade de se estabelecer alguns parâmetros mínimos para a construção de novas barragens, como também do fechamento das que já existem quando esgotam sua capacidade de armazenamento. Aqui no Brasil se monitoram as barragens que já não estão mais em operação apenas por dez anos, já em outros países tratam de 50 anos e no Estados Unidos da América possuem leis que tratam do monitoramento eterno dependendo da substancia.

Outro parâmetro a ser observado é a disponibilidade de tecnologias que não produzem rejeitos líquidos e evitam o desperdício de água como também eliminam a necessidade de utilização de barragens. É preciso se determinar um prazo para que as empresas que buscam a pratica da mineração sejam obrigadas a utilizar apenas estas tecnologias, evitando tragédias ambientais e sociais.

A responsabilidade tanto social quanto ambiental precisa ser tratada com mais ênfase pela legislação propomos estabelecer um percentual de 2% da receita bruta da prospecção destes recursos minerais, para que as empresas invistam em pesquisa de novas técnicas verdes de mineração e de 2% da receita bruta para ações de preservação ambiental.

A criação de procedimentos e Normas Nacionais tanto para as construções de novas barragens quanto para as fiscalizações e responsabilizações necessárias para a prevenção de acidentes são mais do que necessárias, são inadiáveis para que inúmeras vidas sejam preservadas.

Sala das Sessões em 17 de novembro de 2015.

Dep. Reginaldo Lopes
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);
- II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
- III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
- IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

- I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;
- II - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;
- III - segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;
- IV - empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;
- V - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;
- VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;
- VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 20, DE 2019
(Do Sr. Weliton Prado e outros)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para proibir o uso do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3650/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para proibir o uso do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de

mineração.

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 3º no artigo 18:

“Art. 18.....

§ 3º – Fica proibida a utilização do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A técnica de alteamento a montante usada na instalação de barragens destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração tem sido alvo há anos de discussão e crítica em Minas Gerais. Considerada ultrapassada por especialistas, é o método com maior risco de rompimentos, que mais causa acidentes (ou pode causar) provocando mortes, como nas tragédias recentes de Brumadinho e Mariana e, ainda, nas barragens de Fernandinho e B1, em Itabirito; e de Macacos, em Nova Lima.

O método de alteamento consiste no erguimento de vários degraus, com o próprio material de rejeito, contra a parede da estrutura que dá sustentação à barragem. O rejeito é formado basicamente por ferro, sílica e água e tem alta umidade e característica de lama. É muito utilizada pelas mineradoras porque gera menos custos, é o mais barato. Ao mesmo tempo é considerado o menos seguro devido as dificuldades e complexidades de controle de drenagem e monitoramento da estrutura de contenção.

O Ministério Público tem atuado nos casos, inclusive, apresentando laudos técnicos sobre o método que consideramos “criminoso”. Ademais, em Minas Gerais, a Comissão Extraordinária da Assembleia Legislativa concluiu sobre a necessidade urgente de proibir a utilização da técnica. Um decreto estadual também banuiu o uso do método, assim como uma decisão do judiciário mineiro.

Países como Chile já proibiram a utilização da técnica, que também tem sido menos utilizada na Europa e nos Estados Unidos.

As medidas, infelizmente, foram tomadas somente após rompimentos trágicos de barragens que provocaram mortes e a destruição de comunidades e do meio ambiente, razão pela qual urge a atuação desta Casa.

Ante o exposto, pedimos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, diante da importância da matéria.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 188, DE 2019

(Do Sr. Rogério Correia)

Estabelece critérios obrigatórios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração institui a obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3650/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração, veda a utilização do método de alteamento à montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de barragens destinadas à contenção de rejeitos e institui a obrigatoriedade de contratação de seguro contra eventual rompimento.

Art. 2º. É vedada a utilização do método de alteamento à montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de barragens públicas ou privadas, destinadas à contenção final ou temporária de rejeitos de mineração, incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se alteamento a montante qualquer método de alteamento onde a construção dos diques de contenção seja feita ou apoiada nos rejeitos previamente depositados, no sentido para a montante do reservatório.

§ 2º. A vedação do *caput* também se aplica às barragens de contenção de quaisquer resíduos industriais originados no processo de lavra ou beneficiamento de minérios, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos d'água, do solo ou de aquíferos subterrâneos.

Art. 3º. As barragens de rejeitos de mineração construídas com utilização do método de alteamento à montante já licenciadas ou autorizadas até a data da publicação desta Lei deverão realizar inspeção especial de segurança da barragem, como definida no art. 9º da Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório conclusivo da inspeção de segurança da barragem referida no *caput* sujeita o concessionário à multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e à interdição temporária de todas as atividades de lavra e beneficiamento de minérios integrantes do Plano de Aproveitamento Econômico da concessão.

Art. 4º. As barragens de rejeitos de minérios inativas ou em operação que tenham utilizado o método de alteamento a montante deverão apresentar projeto em até 60 dias para serem descomissionadas no prazo máximo de um ano após a publicação dessa lei, segundo critérios a serem estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM, Agência Nacional de Águas – ANA e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§1º O descomissionamento das barragens de rejeitos deverá incluir obrigatoriamente o esvaziamento por drenagem ou outro método de retirada de água, com neutralização dos resíduos considerados tóxicos ou poluentes, assim como de reforços na estrutura da barreira de contenção, previamente às operações de reintegração ao meio ambiente.

§2º. O disposto no *caput* se aplica igualmente às barragens cujo alteamento à montante esteja em andamento ou tenham sido autorizadas previamente, devem

ser imediatamente paralisadas, incluindo aquelas cujas respectivas licenças ambientais já tenham sido obtidas.

Art. 5º. As barragens de rejeitos de minérios, em operação ou não, classificadas como de médio ou alto dano potencial associado, nos termos do art. 7º da lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, deverão, independentemente da classificação de risco, contratar seguro ou caução contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos d'água, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas estruturas.

Parágrafo único. A obrigação referida no *caput* se aplica inclusive para o período da construção das barragens.

Art. 6º. A ausência do seguro ou caução a que se refere o art. 5º constitui infração ambiental, sujeitando-se os proprietários das barragens ou seus representantes legais ao previsto nos arts. 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previstos nesta Lei.

Art. 8º. Os arts. 39 e 65 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

Parágrafo único. Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir obrigatoriamente o plano de ação emergencial, elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil, incluindo a realização de treinamentos e simulações periódicas da população, ficando disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas e ser encaminhado às demais autoridades competentes. (NR)

.....

“Art. 65. A multa a ser aplicada variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), dependendo da gravidade da infração, conforme dispuser o regulamento do Poder Executivo.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido em regulamento, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado;

II - multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após

a data do julgamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa os débitos não pagos no prazo de trinta dias, contados do julgamento final da infração, com os acréscimos referidos no § 2º.

§ 4º A penalidade pecuniária para danos irreversíveis à qualidade do meio ambiente, dos recursos hídricos ou aquíferos ou do patrimônio de pessoas ou comunidades, decorrentes do vazamento ou rompimento de barragens de mineração, independente da gravidade da infração, será aplicada sempre no valor máximo, sem graduação ou fator atenuante. (NR)”

Art. 9º. A obtenção da licença ambiental de operação da barragem, assim como eventuais renovações, está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento de rejeitos, determinadas pelos órgãos competentes, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas por essa lei.

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação das disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho, no estado de Minas Gerais, com o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, localizada no complexo da Vale, serviu de mais um trágico alerta para a situação precária da fiscalização e manutenção das barragens de rejeitos de minérios em nosso país.

Infelizmente, era mais uma tragédia esperada para acontecer a qualquer momento. Apenas há três anos atrás, acontecia o maior desastre ambiental da história do país, o rompimento da barragem de rejeitos da mina da Samarco, em Mariana, também em Minas Gerais, que ceifou 19 vidas humanas e deixou 362 famílias desabrigadas, gerando consequências irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades que perduram até hoje. A lama das barragens tomou conta do rio Doce, causando uma degradação ambiental jamais vista no país, por mais de 700 km, interrompendo o abastecimento de água em centenas de municípios mineiros e capixabas.

Dessa vez, o Brasil se depara novamente com um rompimento de barragem de rejeitos e assiste a uma nova tragédia, que provocou perdas de vidas e danos irrecuperáveis ao ambiente.

Agora, no rompimento da barragem B1, da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, os impactos ambientais foram mais restritos, porém as perdas em vidas humanas já contabilizam 121 mortos e mais de 226 desaparecidos, se transformando em uma das maiores tragédias vividas pelo Brasil. Como sempre, quando ocorrem os rompimentos das barragens, em geral os efeitos devastadores acabam sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida.

Em ambos os casos, as barragens não eram consideradas como estruturas

de risco elevado de rompimento, apesar de terem alto dano potencial associado. Ambas também estavam com o licenciamento ambiental regularizado e com declarações de estabilidade apresentadas, o que, perante a legislação pertinente, as tornavam regulares e em condições de utilização.

No entanto, as barragens se romperam e causaram muita destruição e mortes. Após o desastre em Mariana, foi apontado pela primeira vez para a sociedade em geral o perigo potencial que muitos especialistas já vinham alertando nas discussões técnicas de construção de barragens – o risco de usar o método de alteamento à montante, mais comum e barato, amplamente utilizado no Brasil.

Por essa técnica, os degraus de rejeitos são empilhados sobre o dique original da barragem. Esse método é caracterizado pelo menor custo de construção, maior velocidade de alteamento e pouca utilização de equipamentos de terraplanagem.

Em contrapartida, as desvantagens do método para montante se devem à sua reconhecida menor segurança, sobretudo devido à capacidade de liquefação da massa de rejeitos e o conhecido fenômeno chamado de entubamento (*pipeing*), quando a água é capaz de atravessar determinadas regiões do talude e enfraquecer a estrutura, a ponto de rompe-la.

As técnicas de construção de barragens estão no centro das discussões legislativas, sobretudo a partir dos recentes rompimentos envolvendo essas obras de contenção. Nesse aspecto, é importante registrar que mais da metade dos acidentes com barragens ocorridos no final do século XX e início do século XXI envolveu estruturas alteadas com a utilização do método para montante.

Trata-se, portanto, de um método construtivo reconhecidamente obsoleto, inseguro e perigosamente propenso a acidentes, especialmente no caso de falhas ou ausência de manutenção, e a sua utilização precisa ser prontamente proibida em todo o Brasil.

O Projeto de lei ora proposto, com fundamento no princípio da prevenção, institui medidas mais rígidas e restritivas para todos os empreendimentos que fazem a disposição de rejeitos de mineração em barragens que utilizem ou que tenham utilizado esse método de alteamento, além de suspender o licenciamento ambiental de novas barragens em que se pretendia utilizá-lo.

Trata-se de uma resposta legislativa adequada à grave realidade das mais de 800 barragens de rejeitos existentes no país, 80% delas atrelada às características técnicas do método de alteamento para montante, e cuja proibição obrigará a utilização de métodos construtivos mais seguros.

Por outro lado, o projeto de lei também cuida de atender adequadamente aos atingidos por eventuais desastres com rompimentos de barragens. Via de regra, os levantamentos de responsabilidades e as indenizações acabam se perdendo no cipoal de burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam deixadas à própria sorte.

É preciso regular esta situação, por meio da exigência de que toda barragem cujo rompimento possa causar danos físicos ou materiais às populações e

à economia instaladas para jusante, bem como ao meio ambiente, tenha apólice de seguro capaz de cobrir esses danos.

A contratação de seguro traz uma série de vantagens adicionais, além da maior facilidade de indenização às famílias e ao patrimônio. As companhias seguradoras serão, de certa forma, os auditores e fiscais, vigiando para que os projetos sejam elaborados e as obras sejam executadas de acordo com a técnica adequada e a manutenção das barragens seja efetivamente realizada.

Como sabemos, os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco. Assim, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Não queremos que outras tragédias aconteçam e nem podemos permitir que os efeitos devastadores dos rompimentos de barragens acabem sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida. Não queremos, igualmente, que as vidas ceifadas, o patrimônio das pessoas e o meio ambiente, fiquem sem a devida reparação.

Para tanto, espero contar com o apoio dos colegas parlamentares na aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Rogério Correia
Deputado Federal – PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

.....

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

SEÇÃO II DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a

serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de

questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO III DA LAVRA

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;

b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;

c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela

terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#)) ([Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º A anulação será promovida "ex officio" nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diário Oficial da União*. ([Primitivo art. 67 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO